



Apelação Cível - Turma Espec. III - Administrativo e Cível  
Nº CNJ : 0030783-49.2013.4.02.5101 (2013.51.01.030783-0)  
RELATOR : Desembargadora Federal NIZETE LOBATO CARMO  
APELANTE : UNIAO FEDERAL  
PROCURADOR : ADVOGADO DA UNIÃO  
APELADO : PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS  
ADVOGADO : HERALDO BRITO DA SILVA  
ORIGEM : 19ª Vara Federal do Rio de Janeiro (00307834920134025101)

#### E M E N T A

DIREITO CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. COLISÃO DE VEÍCULO MILITAR. CULPA EXCLUSIVA. AÇÃO REGRESSIVA DA SEGURADORA. SUB-ROGAÇÃO NO DIREITO ORIGINÁRIO DO SEGURADO. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO E JUROS DE MORA. LEI Nº 11.960/2009.

1. A sentença condenou a União a ressarcir à seguradora-autora, o valor das avarias em veículo segurado, em razão de acidente de trânsito envolvendo viatura da Marinha do Brasil, com correção monetária e juros de mora calculados com base na taxa SELIC, a partir do desembolso do valor pela seguradora, fundada na responsabilidade objetiva estatal e na presunção de culpa exclusiva do motorista condutor de veículo que colide na traseira de outro.

2. O dever de indenizar, por regra e princípio, decorre de ato ilícito (art. 186 do Código Civil). No caso, incide a responsabilidade objetiva (art. 37, §6º da Constituição), baseada na teoria do risco administrativo, devendo a União responder pelos danos que seus agentes tenham causado aos particulares, independentemente da existência de culpa.

3. Comprovado o dano causado ao veículo segurado, em decorrência de acidente com viatura dirigida por militar em serviço, sem qualquer evidência de causa excludente de responsabilidade, é devido o ressarcimento, pela União, à autora/seguradora, a título de sub-rogação, do que foi comprovadamente gasto com a indenização securitária. Inteligência do art. 786 do Código Civil e Súmula 188 do STF. Precedente.

4. Na atualização dos débitos em execução observa-se o Manual de Cálculos da Justiça Federal até junho/2009, quando a Lei nº 11.960/2009 alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997; a partir daí aplica-se a TR até a inscrição do débito em precatório, momento em que incidirá o IPCA-E, que persistirá até o pagamento pela Fazenda Nacional, corrigindo-se as diferenças da data de cada parcela devida. O cálculo dos juros de mora, também observa o art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, na redação da Lei nº 11.960/2009, nos mesmos moldes da correção monetária. Precedentes: STF, RE 870947; DJe 24/4/2015; TRF2, APELREEX 2013.51.03.113377-4, E-DJF2R 19/6/2015; TRF2, APELREEX 2013.51.01.113314-8, E-DJF2R 23/7/2015.

**5. Apelação parcialmente provida.**

#### A C Ó R D Ã O

Decide a Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento à apelação**, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 5 de setembro de 2016.

*assinado eletronicamente (lei nº 11.419/2006)*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

---

**NIZETE ANTÔNIA LOBATO RODRIGUES CARMO**  
Desembargadora Federal

---



Apelação Cível - Turma Espec. III - Administrativo e Cível  
Nº CNJ : 0030783-49.2013.4.02.5101 (2013.51.01.030783-0)  
RELATOR : Desembargadora Federal NIZETE LOBATO CARMO  
APELANTE : UNIAO FEDERAL  
PROCURADOR : ADVOGADO DA UNIÃO  
APELADO : PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS  
ADVOGADO : HERALDO BRITO DA SILVA  
ORIGEM : 19ª Vara Federal do Rio de Janeiro (00307834920134025101)

### **RELATÓRIO**

A UNIÃO apela<sup>[1]</sup> da sentença<sup>[2]</sup> que a condenou a ressarcir R\$ 8.027,10 à seguradora-autora, por avarias no veículo segurado Fiat/Siena (placa LLJ-9384), em razão de acidente de trânsito envolvendo viatura (prefixo nº CFN513208819) da Marinha do Brasil, com correção monetária e juros de mora calculados pela SELIC, alegando que não houve provocação, por agente estatal, de dano à seguradora, e o prejuízo por ela experimentado decorre diretamente do contrato de seguro avençado com o particular. Se diverso o entendimento, pede a incidência de juros e correção monetária na forma do art. 1º-F da Lei 9.497/97.

Apresentadas as contrarrazões<sup>[3]</sup>, o Procurador Regional Luis Cláudio Leivas opinou pelo parcial provimento do recurso, apenas em relação à aplicação do art. 1º-F da Lei 9.497/97.<sup>[4]</sup>

É o Relatório.

*assinado eletronicamente (lei nº 11.419/2006)*

**NIZETE ANTÔNIA LOBATO RODRIGUES CARMO**  
Desembargadora Federal

[1] Fls. 98/108.

[2] Fls. 79/85.

[3] Fls. 110/115.

[4] Fls. 122/124.



Apelação Cível - Turma Espec. III - Administrativo e Cível  
Nº CNJ : 0030783-49.2013.4.02.5101 (2013.51.01.030783-0)  
RELATOR : Desembargadora Federal NIZETE LOBATO CARMO  
APELANTE : UNIAO FEDERAL  
PROCURADOR : ADVOGADO DA UNIÃO  
APELADO : PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS  
ADVOGADO : HERALDO BRITO DA SILVA  
ORIGEM : 19ª Vara Federal do Rio de Janeiro (00307834920134025101)

VOTO

Conheço da apelação, e reformo parcialmente a sentença de dezembro/2014, observando as diretrizes dos arts. 14 e 1.046 do CPC/2015, e a teoria do isolamento dos atos processuais<sup>[5]</sup> e<sup>[6]</sup>.

A autora/apelada narra que, em 14/3/2012, um acidente de trânsito envolveu o veículo Fiat/Siena (placa LLJ-9384) do segurado José Vieira dos Santos e a viatura/Agrale (prefixo nº CFN51320819) da Marinha do Brasil (Grupo de F. Navais), conduzida pelo soldado Douglas Marchesi Lins, que confessou ter sido o único culpado, já que não respeitou a distância de segurança entre os veículos.

A Juíza Federal Maria do Carmo Ribeiro condenou a União a ressarcir R\$ 8.027,10 à seguradora pelas avarias no veículo segurado Fiat/Siena (placa LLJ-9384), com correção monetária e juros de mora calculados com base na taxa SELIC, convencida da responsabilidade objetiva estatal e da presunção de culpa do motorista condutor de veículo que colide na traseira de outro.

Consta do BRAT (fls. 20/21) que, em 14/3/2012, o veículo segurado (placa LLJ-9384) encontrava-se parado na Av. General Justo, nº 275, Centro/RJ, devido à interrupção do tráfego, quando foi atingido por trás pela viatura/Agrale (prefixo nº CFN51320819) da Marinha, guiada por militar em serviço, o qual "*efetou a frenagem porém devido a pista molhada o veículo não parou*". A autora/apelada desembolsou R\$ 8.027,10 com o conserto do carro, já descontada a franquia de R\$ 1.345,50 paga pelo particular segurado, conforme "Orçamento de Reparo" de fls. 26/27.

Acorde ao art. 186 do Código Civil<sup>[7]</sup>, o dever de indenizar, por regra e princípio, decorre de ato ilícito<sup>[8]</sup> e, no caso, incide a responsabilidade objetiva (art. 37, §6º da Constituição), baseada na teoria do risco administrativo, segundo a qual a Administração responde pelos danos que seus agentes tenham causado aos particulares, independentemente da existência de culpa, bastando a prova do dano e do nexo de causalidade.

A seguradora, ao cobrir o dano sofrido por seu segurado, tem ação regressiva contra o causador, pelo que efetivamente pagou, até o limite previsto no contrato de seguro (art. 786 do Código Civil e Súmula 188 do STF) e, no caso, como pontuou a magistrada *a quo*, há presunção de culpa do motorista que guia o veículo que colide na traseira, o que inclusive, foi confessado pelo condutor da viatura militar no BRAT.

Nesse sentido, esta Corte assim decidiu:

1. Ao se tratar de indenização por responsabilidade objetiva, não é obrigatória a



denúnciação da lide do servidor, ficando a critério do julgador o seu deferimento, tendo em vista o princípio da celeridade na prestação jurisdicional e a inexistência de prejuízo à Administração, que poderá pleitear seu direito em ação autônoma. 2. No caso dos autos - acidente de trânsito causado por veículo da Marinha, que vinha em alta velocidade, atingindo na traseira veículo segurado pela parte autora e que se encontrava parado - verifica-se a evidente circunstância de conduta ilícita da UNIÃO, em razão da irresponsabilidade de preposto seu na condução do automóvel. 3. Quanto ao pedido de indenização por danos materiais, não merece reparo a sentença de primeiro grau, eis que determinou a devolução do valor do veículo (fl. 127), subtraído do valor obtido pela seguradora com a venda do salvado. [...] (AC 200151010063847, 5ª T. Esp., Des. Fed. Aluísio Gonçalves de Castro Mendes, DJe: 12/2/2014)

Assim, comprovado o dano ao veículo segurado, em decorrência de acidente com a viatura da Marinha, guiada por militar em serviço, sem qualquer evidência de causa excludente de responsabilidade, é devido o ressarcimento, pela União, à autora/seguradora, a título de sub-rogação, do que foi comprovadamente gasto com a indenização securitária.

Por outro lado, o juízo *a quo*, tocante à correção monetária e aos juros de mora, fez incidir a Taxa Selic (que já inclui a correção monetária), art. 406, CC<sup>[9]</sup>, a partir do desembolso do valor pela seguradora autora, critério inadequado nas condenações contra a União.

O STF, nas ADIs nos 4.357 e 4.425, declarou em março/2013 a inconstitucionalidade das regras de precatório implementadas pela EC nº 62/2009 e, por arrastamento, também do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, na redação do art. 5º da Lei nº 11.960/2009, que corrigia as condenações da Fazenda e juros moratórios nas causas tributárias pela **TR** – *Taxa Referencial*, índice de remuneração oficial da caderneta de poupança. E concluindo o julgamento em março/2015, em Questão de Ordem, modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade a partir dessa data.

Não bastasse a clara delimitação do objeto daquelas ADIs, em abril/2015, o Plenário virtual do STF admitiu a repercussão geral da matéria, RE 870947<sup>[10]</sup>, tendo o Relator, Ministro Fux, destacado que a declaração de inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997 voltava-se exclusivamente à fase do precatório, sem interferir no período antecedente.<sup>[11]</sup>

Sobre a **atualização monetária** dos débitos da Fazenda Pública até a expedição do requisitório, foi enfático: “o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 [...] *continua em pleno vigor*”.

Sobre os **juros de mora**, devidos desde a citação, as ADIs nos 4.357 e 4.425 afastaram a inconstitucionalidade da aplicação da TR aos débitos estatais de natureza não-tributária. No aspecto, o RE 870947 tampouco deixa margem para dúvida:

Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros



aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

No mesmo sentido:

[...] Os critérios de correção monetária e juros de mora aplicáveis às condenações impostas à Fazenda Pública, até a data de expedição do requisitório, oriundas de relação jurídica não-tributária, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação alterada pela Lei nº 11.960/09, permanecem inalterados, eis que o referido dispositivo não foi objeto de pronunciamento expresso pelo C. STF quanto à sua constitucionalidade, estando, portanto, em pleno vigor. (RE nº 870.947 - Rel. Ministro LUIZ FUX - DJE 27-04-2015) 5 - Os valores devidos ao Autor devem ser atualizados monetariamente, desde a data do requerimento administrativo, e acrescidos de juros de mora, a partir da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação alterada pela Lei nº 11.960/09. [...] (TRF2, APELREEX 2013.51.01.113314-8, Rel. Des. Fed. Marcus Abraham, 5ª T. Esp., public. 23/7/2015)

Quanto ao termo *a quo*, o juízo corretamente estabeleceu o momento do pagamento do seguro pela autora para incidência da correção monetária e dos juros de mora, que, nesse caso, não se aplicam a partir da citação.

Nas relações contratuais, os juros correm da citação, porque é nesse momento que se tem constituído o devedor em mora, a teor do art. 405 do Código Civil<sup>[12]</sup>. A correção monetária incide a partir da data do efetivo prejuízo, Súmula 43 do STJ<sup>[13]</sup>, porque a partir daí se inicia a desvalorização da moeda em relação ao montante devido.

Já nas relações extracontratuais, os juros moratórios incidem da data do evento danoso, Súmula 54 do STJ<sup>[14]</sup>, momento em que nasce para o credor a pretensão de obter o ressarcimento do dano e, portanto, é a partir daí que estará o devedor em mora. Nesse caso, incidirá a correção monetária a partir da data em que efetivamente ocorreu o dano material, momento em que o devedor deve ressarcir o credor, art. 398 do Código Civil<sup>[15]</sup>, nos mesmos moldes da Súmula 43 do STJ.

Na distribuição dos ônus sucumbenciais, visto a data da sentença, 2/7/2014<sup>[16]</sup>, aplica-se o CPC/1973 até o trânsito em julgado, conforme entendimento firmado pela Quarta Turma do STJ no REsp 1465535, prestigiando o direito adquirido e a não-surpresa<sup>[17]</sup>, não incidindo, portanto, a sistemática do art. 85, §1º, do CPC/2015<sup>[18]</sup>.

Diante do exposto, **dou parcial provimento à apelação**, para que a indenização seja, a partir do efetivo desembolso pela seguradora, acrescida de juros de mora e correção monetária, a partir da Lei nº 11.960/2009, pelos índices da poupança, até a expedição do precatório, quando incidirá o IPCA-E até o pagamento pela Fazenda Nacional, mantidos os demais termos da sentença atacada.

É como voto.

*assinado eletronicamente (lei nº 11.419/2006)*

**NIZETE ANTÔNIA LOBATO RODRIGUES CARMO**



## Desembargadora Federal

[5] **Art. 14.** A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

**Art. 1.046.** Ao entrar em vigor este Código, suas disposições se aplicarão desde logo aos processos pendentes, ficando revogada a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

[6] No direito brasileiro predomina a teoria do isolamento dos atos processuais, segundo a qual sobrevivendo lei processual nova, os atos ainda pendentes dos processos em curso sujeitar-se-ão aos seus comandos, respeitada a eficácia daqueles já praticados de acordo com a legislação revogada.” (STJ, REsp 1365272, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, DJe 13/11/2013)

**O Ministro LUIZ FUX elenca situações jurídicas geradas pela incidência da lei nova aos processos pendentes (Teoria Geral do processo civil. Rio de Janeiro: Forense, 2014):**

1. A lei processual tem efeito imediato e geral, aplicando-se aos processos pendentes; respeitados os direitos subjetivo-processuais adquiridos, o ato jurídico perfeito, seus efeitos já produzidos ou a se produzir sob a égide da nova lei, bem como a coisa julgada;
2. As condições da ação regem-se pela lei vigente à data de propositura;
3. A resposta do réu, bem como seus efeitos, rege-se pela lei vigente na data do surgimento do ônus da defesa pela citação, que torna a coisa julgada.
4. A revelia, bem como os efeitos, regulam-se pela lei vigente na data do escoar do prazo da resposta;
5. A prova do fato ou do ato quando *ad solemnitatem*, rege-se pela lei vigente na época da perectibilidade deles, regulando-se a prova dos demais atos pela lei vigente na data da admissão da produção do elemento da convicção conforme o preceito mais favorável à parte beneficiada pela prova;
6. A lei processual aplica-se aos procedimentos em curso, impondo ou suprimindo atos ainda não praticados, desde que compatível com o rito seguido desde o início da relação processual e não sacrifique os fins de justiça do processo;
7. A lei vigente na data da sentença é a reguladora dos efeitos e dos requisitos da admissibilidade dos recursos;
8. A execução e seus pressupostos regem-se pela lei vigente na data da propositura da demanda, aplicando-se o preceito número seis aos efeitos e de procedimentos executórios em geral;
9. Os meios executivos de coerção e de sub-rogação regem-se pela lei vigente na data de incidência deles, regulando-se a penhora, quanto aos seus efeitos e objeto, pela lei em vigor no momento em que surge o direito à penhorabilidade, com o decurso do prazo para pagamento judicial; Em geral o problema da eficácia temporal da lei tem solução uniforme respeitado seu prazo de *vacatio legis*, terá aplicação imediata e geral, respeitados, os direitos adquiridos o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.
10. Os embargos e seus requisitos de admissibilidade regem-se pela vigente na data de seu oferecimento;
11. O processo cautelar, respeitado o cânone maior da irretroatividade, rege-se pela lei mais favorável à conjuração do *periculum in mora* quer em defesa do interesse das partes, quer em defesa da própria jurisdição.

Fosse pouco, o STJ editou o Enunciado Administrativo nº 2, do seguinte teor: “**Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.**”

[7] **Art. 186.** Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

[8] Nos termos da Constituição de 1988, “*são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação*” (art. 5º, X).

[9] Art. 406. Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

[10] DIREITO CONSTITUCIONAL. RÉGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATORIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. TEMA 810. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. (STF, RE 870947, Rel. Min. Luiz Fux, public. 27/4/2015)

[11] Reporto-me, no mais, ao julgamento da Apelação 2008.51.02.002351-8 por esta Turma, na data de hoje, com o seguinte teor:

[...] **2.** O STF modulou os efeitos da decisão que, nas ADIs nos 4.357 e 4425, declarou a inconstitucionalidade parcial do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, estabelecendo como marco o mês de março/2015, mas no RE 870947, em repercussão geral e Plenário virtual, reafirmou que tal declaração circunscrevia-se aos débitos em fase de precatório, mantendo, entretantes, a validade do art. 1º-F, na redação da Lei nº 11.960/2009, entre o evento danoso ou ajuizamento da ação até a inscrição do requisitório. No mesmo sentido: Rel. nº 21147MC, Rel. Min. Carmen Lucia, public. 25/6/2015; ARE 828319, Rel. Min. Luiz Fux, public. 30/9/2014; e Rel 19050, Rel. Min. Roberto Barroso, public. 1/7/2015. **3.** Sobre a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública até a expedição do requisitório, ainda não objeto de pronunciamento expresso do STF, o Min. Fux foi enfático: “*o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 [...] continua em pleno vigor*”. **4.** Os Ministros relatores das ADIs destacaram, em março/2013, a inaptidão da TR para recompor perdas inflacionárias e, efetivamente, decorridos dois anos, os índices percentuais acumulados da TR de 2014 e 2015 (até julho) são, respectivamente, 0,85% e 0,63%, enquanto do IPCA-E 6,46% e 6,27%, aplicando-se o segundo apenas ao período que se inicia com a inscrição do débito em precatório, “*no exercício de função*”



administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória” (RE 870947), observando-se o procedimento da Resolução CJF nº 168/2011. 5. Na atualização dos débitos em execução deve-se observar o Manual de Cálculos da Justiça Federal até junho/2009, quando a Lei nº 11.960/2009 alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997; a partir daí a TR, até a inscrição do débito em precatório, momento em que incidirá o IPCA-E, que persistirá até o pagamento do débito pela Fazenda Nacional. Precedente: TRF2, APELREEX 2013.51.03.113377-4, E-DJF2R 19/6/2015. 6. **Apelação provida.**

[12] Art. 405. Contam-se os juros de mora desde a citação inicial.

[13] Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo.

[14] Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.

[15] Art. 398. Nas obrigações provenientes de ato ilícito, considera-se o devedor em mora, desde que o praticou.

[16] Fls. 85.

[17] [...] Observa-se, portanto, que a sentença, como ato processual que qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios, deve ser considerada o marco temporal para a aplicação das regras fixadas pelo CPC/15.

A hermenêutica ora propugnada pretende cristalizar a seguinte ideia: se o capítulo acessório da sentença, referente aos honorários sucumbenciais, foi publicado em consonância com o CPC/73, serão aplicadas as regras do vetusto diploma processual até a ocorrência do trânsito em julgado. Por outro lado, nos casos de sentença proferida a partir do dia 18.3.2016, as normas do novel CPC cingirão a situação concreta, inclusive no que tange à fixação dos honorários recursais. [...]

Dessa forma, as partes litigantes possuem a prerrogativa legal de verem subsumir-se à hipótese vertente a norma que amparava o instituto dos honorários advocatícios na data da sentença, com o fim de salvaguardar o direito adquirido.

Não se pode olvidar que tal princípio está umbilicalmente ligado, no caso em epígrafe, ao princípio da não surpresa, positivado no art. 10 do novo Código de Processo Civil (...). (Voto condutor do REsp 1465535, STJ, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julg. 21/6/2016). Na ementa proposta pelo Relator, constou:

[...]8. O Superior Tribunal de Justiça propugna que, em homenagem à natureza processual material e com o escopo de preservar-se o direito adquirido, as normas sobre honorários advocatícios não são alcançadas pela lei nova. 9. A sentença, como ato processual que qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios, deve ser considerada o marco temporal para a aplicação das regras fixadas pelo CPC/2015. 10. Quando o capítulo acessório da sentença, referente aos honorários sucumbenciais, for publicado em consonância com o CPC/1973, serão aplicadas as regras do antigo diploma processual até a ocorrência do trânsito em julgado. Por outro lado, nos casos de sentença proferida a partir do dia 18.3.2016, as normas do novo CPC regularão a situação concreta. 11. No caso concreto, a sentença fixou os honorários em consonância com o CPC/1973. Dessa forma, não obstante o fato de esta Corte Superior reformar o acórdão recorrido após a vigência do novo CPC, incidem, quanto aos honorários, as regras do diploma processual anterior.

[18] Art. 85, § 11. O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento.